



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.636 - PR (2008/0045445-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : JOSE CHOTGUIS E OUTRO
ADVOGADO : DIDIO MAURO MARCHESINI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NELSON BUGANZA JUNIOR
LUCIELENE CORRÊA LIMA ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA CONSTITUÍDA POR EMPRESA. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há que se falar em preclusão da invocação de bem de família se realizada antes mesmo das praças designadas para a alienação do bem. Precedentes.

II. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem. Precedentes.

III. Atribuição, contudo, aos executados, das despesas e custas já realizadas atinentes à praça, excluída a comissão.

IV. Recurso especial provido para afastar a constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.636 - PR (2008/0045445-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. e-STJ 233):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS PRAÇAS E DEIXOU DE ACOLHER PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90.

De conformidade com o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90, não incide a impenhorabilidade do bem de família sobre o bem oferecido em garantia hipotecária.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 280):

"Embargos de Declaração. Obscuridade, omissão e contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Erro material. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Afastado. Embargos parcialmente acolhidos."

Insurgem-se os recorrentes invocando ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90 e dissídio pretoriano.

Sustentam, em síntese, a impenhorabilidade do bem de família, por não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar presente qualquer das hipóteses de exceção previstas legalmente. Aduzem que a exceção do art. 3, V, da Lei 8.009/90 diz respeito apenas às hipotecas constituídas para a aquisição da propriedade, nos termos da Lei 5.741/71.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310/326, em que o Banco do Brasil S/A alega não ter sido demonstrado o dissídio pretoriano e que a matéria encontra-se decidida em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Afirma a instituição financeira que o argumento de que a hipoteca que grava o imóvel se dera para a garantia da dívida da empresa da qual eram os recorrentes sócios, precluiu, porque não foi realizada em sede de embargos do devedor, mas apenas quando já designada data para venda judicial do bem.

Juízo de admissibilidade positivo (fls. e-STJ 328/332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.636 - PR (2008/0045445-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Com efeito, o tribunal local, julgou a questão afastando a impenhorabilidade do bem, afirmando que “não restou comprovado que *“a hipoteca não tenha trazido benefícios à entidade familiar”* e que *“a vontade da empresa confunde-se com a vontade dos próprios sócios pois são estes que representam aquela”* (fl. e-STJ 242).

Ainda, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que a hipótese dos autos não trata de execução hipotecária, mas de execução de título extrajudicial (fl. e-STJ 282).

Quanto à preliminar invocada nas contrarrazões do especial, de preclusão, depreende-se do relatório do acórdão recorrido que o pedido de exclusão da penhora se deu antes da arrematação do imóvel. Assim consta do referido relatório (fl. e-STJ 234):

“O Juízo recorrido, em despacho de fls. 20-TJ indeferiu o pedido de suspensão das praças designadas para os dias 23/06/06 e 03/07/06 e deixou de acolher o pedido dos executados de exclusão de penhora sobre o imóvel situado à Rua José Muggiati Sobrinho, 55, desta Capital, por entender que o imóvel em questão se encontra hipotecado para garantia da dívida.”

Tendo sido indeferido o pedido de suspensão das praças, logicamente foi feito antes da arrematação e, portanto, não há que se falar em preclusão. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão.

2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protelatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no REsp 292907/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12/09/2005 p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746.

I. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 467246/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/08/2003 p. 236)

Relativamente à tese de impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que as hipotecas constituídas em favor das empresas familiares não encontram a proteção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1022735/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 18/02/2010)

"CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovidos."

(AgRg no REsp 1026182/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31/08/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO LEGÍVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA FAMILIAR.

1. A data de interposição do recurso especial, conforme se depreende da leitura do carimbo de protocolo, foi 22 de setembro de 2003, sendo, portanto, tempestivo. Não há, por outro lado, qualquer manifestação nos autos que leve a crer estar incorreta essa conclusão.

2. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 597243/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/03/2005 p. 265)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DE SÓCIO DA EMPRESA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V E CC, ART. 20. EXEGESE.

I. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família.

II. Inexistência, na espécie, de situação em que a garantia hipotecária foi constituída em benefício da família, e, por isso mesmo, suscetível de penhora, nos termos do referenciado inciso V.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 302281/RJ, Rel. p/ acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22/03/2004 p. 310)

No último julgado acima citado, por ocasião de meu voto, assim me manifestei:

“Penso que a hipótese descrita no inciso V refere-se ao comum dos casos, ou seja, aqueles em que os devedores constituíram a hipoteca como garantia da própria dívida, portanto em benefício direto deles mesmos e não de terceiros. A pessoa jurídica, o diz o art. 20 do Código Civil, seja ela familiar ou não, não se confunde com a pessoa física dos sócios que detém as suas quotas sociais.

*É certo que em situações excepcionais, a doutrina e a jurisprudência construíram a tese do “disregard”, pela qual se desconsidera a personalidade da empresa para confundi-la com a do sócio, coibindo-se a fraude. Porém, na espécie em comento, seria uma forma de “disregard” ao contrário, ou seja, o imóvel do sócio é que teria de ser tomado como sendo da empresa, para, assim, responder pelas dívidas desta. Mas e o fato de se achar ele ocupado pelo sócio e sua família, como fica? Então, estariam, na verdade, a habitar algo que não é seu, como ocupantes de um bem supostamente da pessoa jurídica, apesar de **ocupado e registrado** em nome do sócio. Isso é possível? Creio que não.”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, deve ser afastada a constrição sobre o bem, eis que se trata de bem de família.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e afastar a referida constrição advinda deste feito sobre o bem, porém com atribuição, aos executados, das despesas e custas decorrentes da praça, excluída a comissão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0045445-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1035636 / PR

Números Origem: 3606782 360678201 360678202

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CHOTGUIS E OUTRO
ADVOGADO : DIDIO MAURO MARCHESINI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR
LUCIELENE CORRÊA LIMA ROMANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0045445-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1035636 / PR**

Números Origem: 3606782 360678201 360678202

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CHOTGUIS E OUTRO
ADVOGADO : DIDIO MAURO MARCHESINI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NELSON BUGANZA JUNIOR
LUCIELENE CORRÊA LIMA ROMANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIDIO MAURO MARCHESINI, pela parte RECORRENTE: JOSE CHOTGUIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.